



**ALGODÃO  
DE JANDAÍRA**  
P R E F E I T U R A

**MAIS** trabalho  
progresso

# INFORME OFICIAL

**Lei Municipal nº 15/97, de 08 de Abril de 1997**

Redação e escritório: Edifício Sede da Prefeitura Municipal

Rua Francisco Braga, S/N, Centro - Algodão de Jandaíra – PB CEP: 58.399-000

Gestão 2021-2024 | [www.algodaodejandaira.pb.gov.br](http://www.algodaodejandaira.pb.gov.br)

ABRIL / 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## DECRETOS



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra  
Rua Francisco Braga, S/N, Centro - Algodão de Jandaíra - PB  
CNPJ: 01.612.471/0001-13

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DECRETO DE EMERGÊNCIA  
SITUAÇÃO CEMITÉRIOS.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do gabinete em que requer, após nossa nomeação ad hoc parecer sobre a possibilidade da decretação de estado de emergência do cemitério municipal, que veio lastreado de relatórios da secretaria de infraestrutura, que relata o seguinte:

- Que o único cemitério do Município possui mais de 60 (sessenta) anos.
- Que a última ampliação do cemitério ocorreu há mais de 15 (quinze) anos.
- Que houve o crescimento da população
- Que há menos de 10 vagas livres para sepultamento no Cemitério Municipal.
- Que anualmente são sepultadas em média de 15 (quinze) a 20 (vinte) pessoas o cemitério atingiu sua lotação e está em risco de colapso.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DA POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA NOS CEMITÉRIOS

O artigo 55 em diante da Lei Orgânica do Município fixa os poderes do Prefeito municipal e no artigo 62 dá poderes ao mesmo para a emissão e decreto reconhecendo a emergência e calamidade.

sobre emergência, pode-se afirmar que, para a identificação da situação de emergência, não basta que o gestor enxergue os fatos como graves, é necessário que a concretização do princípio da obrigatoriedade de licitação vá de encontro com valores maiores perseguidos pela Administração, com o interesse público ou com o ordenamento de um modo geral. Assim, o conceito de emergência não é meramente fático, "é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores" <sup>1</sup> como é o caso dos autos.

É preciso que seja imediato o interesse da Administração. A demora do procedimento licitatório atingiria gravemente valores protegidos pelo ordenamento, tornando ineficaz a movimentação da máquina estatal. Não haveria sentido a deflagração de um procedimento licitatório, com todos os melindres de sua fase interna e externa, se após o seu término de nada servir a contratação ou se muitos bens e valores se perderem, implicando, deveras, na morosidade e ineficiência da atividade administrativa.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>2</sup>, na mesma esteira do pensamento de Justen Filho, explica que a noção de emergência não pode ser dada pelo senso comum, é preciso que seja inserida no contexto das licitações e contratos. O gestor público em casos de emergência está diante de uma problemática que deve ser resolvida segundo a perspectiva dos valores, deve indagar se a necessidade de realização da atividade administrativa não suporta o lapso temporal para o término de um procedimento licitatório e se o não desenvolvimento da tarefa implicaria em um prejuízo evidente para o atendimento do interesse público. Configurada a impossibilidade temporal de realização

<sup>1</sup> BOTELHO, Georjanne Lima Gomes. A duração do contrato celebrado em caráter emergencial. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p. 2026. Disponível em: Acesso em: 01 jan 2012

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 312-313

do certame e a certeza de desatendimento do interesse público, é possível identificar a situação emergencial. Todavia, diante das circunstâncias apontadas, há, sem dúvidas, uma dose de incerteza, o que dificulta a atividade administrativa, constantemente fiscalizada pelos órgãos de controle. Pende sob a responsabilidade dos gestores públicos o exercício do poder discricionário, elegendando entre as possibilidades de ação, aquela mais conveniente e oportuna para o interesse público. Não obstante a discricionariedade seja uma prerrogativa da Administração, seu maior intuito é a proteção dos interesses da coletividade<sup>3</sup>.

Consagra o ordenamento jurídico pátrio, através de sua Constituição Federal de 1988, a suma importância da proteção dos direitos a personalidade, em decorrência do art. 5º, caput da Magna Carta, que abrange os direitos fundamentais inerentes à pessoa natural.

Não obstante, à luz da Constituição Federal, o direito privado prima pela concepção de uma cláusula geral que tutela os direitos da personalidade, positivando com esta ideia a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar para o Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Essa ideia de dignidade veio para atingir não só o mundo das pessoas fisicamente vivas, como também, a dignidade de pessoas que já morreram, conservando sua imagem, intimidade e privacidade ao corpo do morto, delegando a seus familiares a possibilidade de reivindicar por possíveis lesões ao direito tutelado, configurando um caso excepcional de disposição do direito da personalidade, afinal os direitos da personalidade são irrenunciáveis e irrevogáveis, conforme o art. 11 do Código Civil de 2002, mas por tratar-

<sup>3</sup> TOURINHO, Rita. Discricionariedade Administrativa - Ação de Improbidade e Controle Princípioológico. 2. ed., rev. atual. Paraná: Jurui, 2009, p.127

se de direito do *de cuius*, cabe a disponibilidade para a família defender seus direitos. Sendo assim, apesar de o direito a vida ser considerado inviolável pela Constituição Federal de 1988, o plano oposto não deixa de ser resguardado pela legislação em vigor no país.

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. A partir de então, surgem cinco ícones principais como o a vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade.

Essas cinco expressões chave demonstram muito bem a concepção desses direitos que não cessam com o fim da vida, afinal, esses direitos são concebidos para pessoas jurídicas, nascituros e até mesmo ao natimorto conforme reconhece o enunciado nº 1, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em Setembro de 2002, cujo teor segue:

*"Art. 2º: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura".*

A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei.. (Acórdão 2504/2016-Plenário Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Fundamentação, Decreto) ASSIM, NO CASO

O RELATÓRIO DA SEINFRA ATESTAM A SITUAÇÃO CALAMITOSA DA ADMINISTRAÇÃO E OS ESCÓLIOS JÁ POSTOS DEMONSTRAM QUE O DIREITO EM PROTEÇÃO É CONSAGRADÍSSIMO.

Para caracterizar situação emergencial INCLUSIVE PARA FINS de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se dividir a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. (Acórdão 1217/2014-Plenário Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Afastamento, Efetividade, Eficácia, Risco, Responsabilidade, Inércia da Administração, Objeto da licitação)

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1162/2014-Plenário Relator: JOSÉ JORGE ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Formalização).

Portanto, o parecer é no sentido de que é possível a decretação de emergência municipal relação ao cemitério municipal.

Submeto o presente processo à elevada consideração superior. Salvo melhor juízo.

Algodão-PB, em 18 de abril de 2022.

RONALDO GONÇALVES DANIEL  
OAB/PB 22.856

## EDITAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
C.N.P.J. 01.612.471/0001-13  
RUA FRANCISCO BRAGA, S/N – CENTRO – ALGODÃO DE JANDAÍRA – PB  
CEP: 58399-000  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



EDITAL Nº 002/2022

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE ASSISTENTES DE ALFABETIZAÇÃO PARA ATUAREM NO PROGRAMA TEMPO DE APRENDER/SISALFA (SISTEMA DOS PROGRAMAS DE ALFABETIZAÇÃO) NAS UNIDADES ESCOLARES DOMUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB

O SECRETARIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, torna público o edital para a seleção 1 (um) voluntário Assistente de Alfabetização para atuar na unidade escolar: E.M.E.F Professora Terezinha Alves do Nascimento. A seleção será direcionada a professores graduados em pedagogia com experiência em alfabetização de crianças.

#### 1. DA SELEÇÃO

1.1. A seleção destina-se ao preenchimento de vagas para Assistentes de Alfabetização no âmbito do Município Algodão de Jandaira – Paraíba, para a unidade escolar: E.M.E.F Professora Terezinha Alves do Nascimento.

1.2. Serão considerados os seguintes critérios para a seleção de voluntários assistentes de alfabetização:

- Ser brasileiro;
- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, no ato da inscrição;
- Estar em dia com as obrigações militares, para sexo masculino;
- Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- Ser licenciado em Pedagogia.
- Residir no Município de Algodão de Jandaira-PB.

1.3. O Processo Seletivo Simplificado para assistentes de alfabetização será executado pela Secretaria de Educação de Algodão de Jandaira com a participação da Comissão de Avaliação.

1.4. Poderão participar do processo seletivo:

- 1.4.1 Graduados em Pedagogia;
- 1.4.2 Professores com experiência comprovada em alfabetização de crianças.

#### 2. DAS ATRIBUIÇÕES DOS ASSISTENTES DE ALFABETIZAÇÃO

• O assistente de alfabetização é responsável pela realização das atividades de acompanhamento pedagógico sob a coordenação e supervisão do professor alfabetizador;

• Apoio na realização de atividades, com vistas a garantir o processo de alfabetização de todos os estudantes regularmente matriculados nos 1º e 2º anos dos anos iniciais do ensino fundamental.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e aceitação tácita das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

3.2. As inscrições serão efetuadas na Secretaria de Educação, localizada na Rua Vicente Ferreira de Lima S/N, Centro, no período de 25/04/2022 a 28/04/2022, no horário de 08h00min às 11h00min.

3.3. Não será cobrada taxa de inscrição.

3.4. No ato da inscrição o candidato deverá entregar os seguintes documentos:

- Ficha de inscrição devidamente preenchida, com todos os dados solicitados, sem emendas e/ou rasuras, na forma do Anexo III;
- Fotocópias nítidas dos seguintes documentos, com a apresentação dos originais para fins de conferência:

I - Carteira de Identidade (frente e verso);

II - CPF;

III - Título de Eleitor, com comprovante de quitação eleitoral;

IV - Comprovante de residência;

V - Diploma de conclusão da Licenciatura em Pedagogia;

VI - Declaração que comprove a experiência profissional na área de atuação;

VII - Certidão de Antecedentes Cíveis e Criminais;

VIII - Certificado de Reserva ou dispensa de incorporação para os candidatos do sexo masculino;

3.5. As informações prestadas na ficha de inscrição do Processo Seletivo Simplificado são de inteira responsabilidade do candidato, ficando a Comissão de avaliação no direito de excluí-lo, caso comprove inverdades das informações.

3.6. Não serão aceitos documentos após o ato da inscrição.

3.7. Será entregue ao candidato o comprovante de requerimento de inscrição do Processo Seletivo Simplificado, conforme modelo constante do Anexo III.

3.8. Serão eliminados os candidatos que não apresentarem a documentação exigida.

#### 4. DA SELEÇÃO

4.1. A Secretária Municipal da Educação instituirá Comissão da Seleção

Pública dos Voluntários de alfabetização, através de Portaria, responsável por coordenar todo o processo seletivo.

4.2. A seleção se dará apenas pela avaliação do currículo.

4.3. Se ocorrer empate na nota final terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

a) Tenha a maior idade.

4.7. Todos os candidatos habilitados serão considerados aprovados constituindo assim o banco de voluntários Assistentes de Alfabetização.

4.8. A lotação acontecerá conforme ordem de classificação e disponibilidade do candidato, bem como a necessidade da unidade escolar.

4.9. A classificação final será divulgada no dia 09 de Maio de 2022, no portal da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira-PB, e mediante afixação na Secretaria Municipal da Educação, situada na Rua Vicente Ferreira de Lima, S/N, Centro.

#### 5. DA LOTAÇÃO

5.1. A lotação obedecerá à ordem decrescente de classificação dos candidatos aprovados na seleção e o atendimento à E.M.E.F. Professora Terezinha Alves do Nascimento.

5.2. Será reservado o percentual de 1% (um por cento) das vagas surgidas aos portadores de deficiência física, ficando a lotação vinculada à ordem decrescente de classificação dos deficientes físicos e à capacidade para exercício da função.

5.3. Os candidatos classificados, preenchidos os requisitos deste Edital, assinarão o Termo de Compromisso para prestação das atividades de voluntário Assistente de Alfabetização pelo prazo máximo de 8 (oito) meses de acordo com normas e diretrizes estabelecidas pelo Programa Sisalfa.

5.4. O voluntário poderá ser lotado em mais de uma turma ou unidade escolar.

5.5. Em caso de desistência será convocado para lotação, o candidato classificado segundo a ordem decrescente de pontos.

#### 6. DISPOSIÇÕES GERAIS:

6.1. As atividades desempenhadas pelo assistente de alfabetização serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608 de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

6.2. O voluntário assistente de Alfabetização receberá a título de ressarcimento:

150,00 R\$ (Cento e cinquenta reais) por mês, por turma, para assistente de alfabetização nas unidades escolares não-vulneráveis;

6.3. O ressarcimento de despesas com assistentes de alfabetização está condicionado a presença física na escola, para apoio ao professor regente.

6.4. A atividade do assistente de alfabetização junto ao professor alfabetizador dar-se-á por um período de 5 (cinco) horas semanais para unidades escolares não vulneráveis, ou 10 (dez) horas semanais para as unidades escolares vulneráveis, conforme critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução Nº 06 de 20 de abril de 2021.

6.5. A/ao assistente de alfabetização da escola Terezinha poderá ser atribuídas apenas 2(duas) turmas.

6.6. O assistente de alfabetização poderá ser desligado a qualquer tempo, no caso de prática de atos de indisciplina, maus tratos desabonadores de conduta pessoal e profissional.

6.6. Os casos omissos deste Edital serão resolvidos pela Comissão da Seleção Pública dos voluntários assistentes de alfabetização do município de Algodão de Jandaira/PB.

Algodão de Jandaira, 20 de Abril de 2022

Edézio Virgínio Dias

Secretário de Educação, Cultura e Esportes